



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720707/2018-00
ACÓRDÃO	1402-007.173 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEIXEIRA E RUIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORNOS E MÁQUINAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO-CAIXA. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EXCLUSÃO.

Deve ser excluída de ofício da sistemática do Simples Nacional, a pessoa jurídica optante que não tenha escriturado livro-caixa ou não permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Mediante o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 161/2018 (fls. 27/28), expedido em 08/11/2018 por autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a contribuinte em epígrafe foi excluída de ofício do regime diferenciado de tributação, em virtude da falta de escrituração do livro-caixa ou por aquela não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, com efeitos a partir de 01/01/2014, com impedimento à opção pelos próximos dez anos-calendário seguintes (2015 a 2024).

2. De acordo com o citado termo, os fatos que motivaram a exclusão da empresa do regime simplificado estão contidos no Despacho SRRF08/EASIN nº 3.456/2018 (fl. 26) e na Representação Fiscal Para Exclusão do Simples Nacional (fls. 02/07). No seguimento, transcrevem-se os excertos principais desta última:

1.1 “I – INTRODUÇÃO

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na unidade em epígrafe e no curso da ação fiscal desenvolvida junto a empresa acima identificada, optante do **SIMPLES NACIONAL**, foi constatada a infração ao Art. 2º, Inciso I da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, (matriz legal: (Lei Complementar nº 123, de 2006, Art. 3º, caput, Inciso I; Art. 28, Parágrafo único; Art.

29, Inciso I e VIII), razão pela qual está sendo formalizada a presente **REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**, que segue acompanhada de elementos comprobatórios.

1.2 II – DO DIREITO

(...)

III – ELEMENTO COMPROBATÓRIO

A empresa TEIXEIRA E RUIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORNOS E MÁQUINAS LTDA – ME (nome comercial EUROMAQ) desenvolve a atividade de fabricação e venda de equipamentos industriais para panificação.

A empresa foi excluída do Simples Nacional em 31/12/2010 por processamento automático em virtude da existência de débito com a Fazenda Pública Federal conforme ANEXO 01 deste termo. Não obstante, continuou realizando recolhimentos pelo Simples Nacional, como se ainda pertencesse ao regime, ignorando a incidência dos tributos a que está sujeita em face da exclusão do Simples Nacional.

Além de haver ignorado sua exclusão do Regime, o contribuinte informou em 2013 como Receita Bruta, para fins de apuração do valor supostamente devido ao Simples Nacional, apenas R\$ 391.863,91, quando emitiu, no ano, R\$ 16.297.000,06 em notas fiscais eletrônicas com CFOP de vendas.

No decorrer dos trabalhos, a Fiscalização constatou que o valor total da Receita Bruta de **R\$ 16.297.000,06** estava inflacionado pelo valor total das notas fiscais de entrada (compras), num total de **R\$ 571.788,84** (R\$ 573.574,24 - R\$ 1.785,40), valor esse que foi decomposto em períodos mensais, conforme tabelas que compõem respectivamente os ANEXOS 02 e 03 que são partes integrantes deste termo.

Nota: CFOP 5653, no valor de R\$ 1.181,50 e CFOP 5656, no valor de R\$ 603,90, totalizando 1.785,40.

Devido a inconsistência citada no parágrafo precedente, a Fiscalização corrigiu o valor total da Receita Bruta apurada nas Notas Fiscais Eletrônicas com CFOP de vendas, que passaram a totalizar no ano 2013 a quantia de **R\$ 15.725.211,22** (R\$ 16.297.000,06 - R\$ 571.788,84), valor esse que foi decomposto em períodos mensais, conforme tabelas que compõem respectivamente os ANEXOS 02 e 03 que são partes integrantes deste termo.

Diante do acima exposto, além da empresa OMITIR RECEITAS, a mesma não providenciou a comunicação de exclusão obrigatória do Simples Nacional, apesar de ter auferido no ano-calendário de 2013, receita bruta superior ao limite legal, consoante Relação das Notas Fiscais de Saída, extraída do sistema Receitanet BX.

Outro aspecto que corrobora a presente Representação para exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL é que a Empresa não apresentou a escrituração do LIVRO CAIXA.

Em 01/07/2017, foi lavrado o **Termo de Início de Ação Fiscal – TIPF**, solicitando do contribuinte a apresentação dos livros e documentos do **ano-calendário 2013**, abaixo mencionados:

- Atos constitutivos da pessoa jurídica e posteriores alterações (em meio digital)
- Comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador (em meio digital)
- Arquivos de Registros Contábeis, em meio digital, conforme item 4.1 do Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Fiscalização (COFINS) da SRF nº 15, de 23/10/2001 (redação do ADE/Cofis/RFB nº 25/2010).

Em 22/09/2017, o contribuinte apresentou os documentos correspondentes aos dois primeiros itens discriminados anteriormente, no entanto, **deixou de apresentar os arquivos de Registros Contábeis, em meio digital**, nos termos previstos no ADE nº 15/2001.

Em 04/05/2018, foi lavrado o **Termo de Intimação Fiscal nº 04**, solicitamos dentre outras informações os seguintes documentos:

- Arquivos de Registros Contábeis, em meio digital, conforme item 4.1 do Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) da SRF nº 15, de 23/10/2001 (redação do ADE/Cofis/RFB nº 25/2010). Este item já havia sido solicitado no TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL, tratando-se, portanto, de REINTIMAÇÃO;
- Apresentar o LIVRO CAIXA de 2013.

Assim como ocorrido anteriormente, o contribuinte **deixou de apresentar os arquivos de Registros Contábeis, em meio magnéticos**, nos termos previstos no ADE nº 15/2001.

O contribuinte, portanto, foi devidamente intimado através do Termo de Início do Procedimento Fiscal e reintimado através do Termo de Intimação Fiscal 04 a apresentar os livros Diário e Razão, ou o Livro Caixa, correspondentes ao ano-calendário 2013. **Não houve atendimento.**

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no dispositivo legal mencionado no item II, impõe-se a **exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL, do contribuinte TEIXEIRA E RUIZ IND. E COM. DE FORNOS E MÁQUINAS LTDA, CNPJ 04.477.381/0001-**

55, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, bem como o seu impedimento à opção pelo regime diferenciado e favorecido dessa referida Lei Complementar, pelos próximos 10 (DEZ) anos-calendário seguintes, haja vista que o contribuinte OMITIU RECEITAS, constatando-se a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.” (Os destaques são do original.)

2.1. Por pertinente, reproduz-se também o inteiro teor do mencionado Despacho SRRF08/EASIN nº 3.456/2018:

“Trata o presente processo de Representação Fiscal (fls. 02/07) datada de 20/09/2018, para exclusão de ofício do interessado do regime do Simples Nacional, em razão da constatação, durante realização de procedimento fiscal, do seu enquadramento na hipótese definida no artigo 29. inciso. I e VIII da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 (falta de escrituração de livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária).

Em razão dos fatos e fundamentos legais expostos, das disposições do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria

MF nº 430, de 9/10/2017 (DOU de 11/10/2017), e da Portaria SRRF08 nº 17, DECIDO EXCLUIR DE OFÍCIO o interessado do Simples Nacional, fundamentado legalmente no artigo 29. inciso. I e VIII da Lei Complementar nº 123/2006 com efeitos a partir de 01/01/2014, com impedimento à opção pelos próximos dez anos (2015 a 2024), em conformidade com o disposto na **alínea “g” item 2 do inc. IV do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011 (atualizado pela alínea “g” item 2 do inc. IV do artigo 84 da Resolução CGSN nº 140/2018) e artigo 29, parágrafo 2º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.**

Encaminhe-se à Equipe de Preparo para:

1) Dar ciência ao interessado do presente Despacho lavrado com fundamento no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2016, assegurando-lhe o direito à apresentação de impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP, no prazo de trinta dias contados da data de sua ciência (Decreto nº 70.235/1972).

2) Proceder à exclusão de ofício do contribuinte no Portal do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2014, com impedimento à opção pelos próximos dez anos (2.015 a 2.024), em conformidade com o disposto na **alínea “g” item 2 do inc. IV do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011 (atualizado pela alínea “g” item 2 do inc. IV do artigo 84 da Resolução CGSN nº 140/2018) e art. 29, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 123/2006.**

3) Posterior encaminhamento deste processo ao arquivo.” (Os negritos são do original.)

3. Intimada em **08/11/2018** (fl. 31) do ato de exclusão do Simples Nacional, a pessoa jurídica protocolizou em **05/12/2018** (fls. 34/35), por intermédio de seus procuradores (fl. 124), a

manifestação de inconformidade/impugnação de fls. 36/48, cujos excertos principais são transcritos a seguir:

“I - DOS FATOS QUE LEVARAM A EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Serve a presente para impugnar com efeito suspensivo o ato administrativo consistente na **exclusão da peticionária do regime de tributação do Simples Nacional pelo período de 10 (dez) anos, de 2015 a 2024**, com base na alegação de suposta omissão de receita do ano de 2013, conforme resumido a seguir:

“TERMO DE REGISTRO DE EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL Nº 161/2018, de 08/11/2018 (...)

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial: TEIXEIRA E RUIZ IND. COM. FORNOS MAQ LTDA, DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Motivo da Exclusão do Simples Nacional: Falta de escrituração de livro-caixa. Não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

DETALHAMENTO DO MOTIVO DA EXCLUSÃO:

DESPACHO SRRF08/EASIN nº 3.456/2018 e Representação Fiscal Processo nº 19515.720707/2018-00.

Data do Fato Motivador: 01/01/2014.

Data Efeito da Exclusão do Simples Nacional: 01/01/2014 (...).” gn

Todavia, o referido ato de exclusão só poderia ser editado APÓS o encerramento dos processos administrativos (autos de infração), onde a Impugnante está contestando especificamente essa suposta omissão de receita, de modo que **a suposta infração não está devidamente materializada**, tampouco apta a ensejar a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional.

Senão vejamos.

Por conta do mesmo contexto fático, a Impugnante sofreu a lavratura de 03 Autos de Infração conexos entre si, sendo notificada em 17/09/2018, a seguir discriminados:

(...)

De acordo com o relato da RFB, as autuações decorreram da mesma situação fática, a saber, a exclusão da empresa do Simples Nacional e suposta omissão da receita real de vendas e seus respectivos reflexos nos tributos devidos.

(...)

E sob essa acusação de que o contribuinte teria deixado de apresentar os livros e documentos que compõem sua escrituração comercial, a Fiscalização efetuou o **arbitramento de seu lucro** com base no valor da venda de mercadorias, num total de **R\$ 15.725.211,22**.

Baseado nesse valor, o Fisco efetuou o cálculo do **IRPJ** e dos demais tributos (**CSLL - PIS - COFINS - IPI - Contribuição Previdenciária**), além de **multa de ofício de 150%**, aplicável a fatos geradores ocorridos no **ano-calendário 2013**.

E como de somenos, também excluiu a peticionária do regime do Simples Nacional por 10 (dez) anos, no período de 2015 a 2024, ato este que ora combatemos por meio da presente peça.

Eis, em suma, um breve relato do histórico de fatos que levou à lavratura do Termo de Exclusão do Simples, em epígrafe.

(...)

II - DO EFEITO SUSPENSIVO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

II - DA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES, ENQUANTO A ACUSAÇÃO FISCAL AINDA ESTIVER SENDO DISCUTIDA NOS AUTOS DE INFRAÇÃO CORRELATOS

Como dito, a acusação fiscal de suposta omissão de receitas no ano de 2013 está sendo impugnada administrativamente no bojo dos seguintes Autos de Infração/Processos Administrativos, *COM EFEITO SUSPENSIVO*, **de modo que tal fato não pode servir de mote para a imediata exclusão**, a saber:

(...)

Além do efeito suspensivo dos Autos de Infração, a presente Impugnação também possui efeito suspensivo em face da exclusão do Simples, decorrente da inteligência dos seguintes dispositivos:

- *Art. 39, §§ 5º e 6º, da LC 123/2006;*

- *Art. 75, §3º, da Resolução CGSN nº 94/2011;*

(...)

Dessa forma, a acusação fiscal que serviu de mote para a exclusão do Simples Nacional e consubstanciada no referido AIIM, está com a EXIGIBILIDADE SUSPENSA, decorrente da apresentação tempestiva das Defesas Administrativas devidamente protocoladas.

O Auto de Infração, para poder alicerçar o ato de exclusão do sistema, não pode estar pendente de confirmação ou passível de reforma na esfera administrativa. Assim, na pendência de procedimento administrativo a exclusão também não pode ser decretada.

Portanto, requer-se a suspensão dos efeitos da exclusão do Simples Nacional, não somente com base na presente Impugnação, mas também até que os respectivos Autos de Infração sejam definitivamente julgados na esfera administrativa.

III - DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROVAS: TERMO DE EXCLUSÃO QUE SÓ PODERIA SER EDITADO APÓS O ENCERRAMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO CONEXOS

Dito isto, a exclusão do Simples Nacional em comento também é nula por ausência de provas da suposta infração, o que viola o artigo 9º do Decreto 70.235/1972:

(...)

Isso porque as supostas infrações que deram ensejo ao Termo de Exclusão do Simples ainda não se encontram devidamente materializadas, pois as Impugnações em face dos Autos de Infração estão pendentes de julgamento definitivo.

Ademais, as provas colacionadas pelo agente fiscal não são suficientes para indicar a suposta omissão e emissão de receita na monta de R\$ 16.297.000,06 em notas fiscais de vendas em 2013.

De acordo com o art. 29 da LC 123/2006:

(...)

Desse modo, o Termo de Exclusão não poderia ser editado antes de encerrada a tramitação administrativa dos Autos de Infração, pois a suposta infração ainda não está materializada definitivamente.

No presente caso, a acusação fiscal de omissão de receita oriunda de supostas operações tributadas reflete na verdade excesso da autoridade fiscalizadora, ao extrapolar os critérios previstos na legislação para proceder ao lançamento.

Improcede o Termo de Exclusão quando não está demonstrado cabalmente a existência da suposta omissão de operação tributada, uma vez que não cabe autuação baseada em indícios infundados. Essa "definitividade" da infração só será alcançada quando do encerramento dos processos administrativos correlatos.

A exclusão do Simples Nacional requer prova segura da ocorrência da suposta infração. A constatação de omissão de operações tributadas pela pessoa jurídica, deve ser devidamente comprovada pela fiscalização, através da ratificação dos Autos de Infração.

Absurdamente, não se pode admitir que o Fisco exclua a empresa do Simples apenas com base na presunção da ocorrência de suposta infração e nesse sentido destacamos a precariedade das provas que instruem a acusação, razão pela qual pugnamos pelo cancelamento do Termo de Exclusão.

IV - DA INEXISTÊNCIA DA SUPOSTA INFRAÇÃO

Também invocamos a nulidade das razões que embasaram o ato de exclusão do Simples Nacional da autuação, posto que insubsistente a suposta infração. Vejamos.

A fiscalização alega que o contribuinte teria deixado de apresentar os livros e documentos que compõem sua escrituração comercial, o que teria motivado o **arbitramento de seu lucro** com base no valor da venda de mercadorias, num total de **R\$ 15.725.211,22**.

Baseado nesse valor, a Fiscalização efetuou o cálculo do **IRPJ** e dos demais tributos, além de **multa de ofício de 150%**, aplicável a fatos geradores ocorridos no **ano-calendário 2013**.

Contudo, o artigo 148 do Código Tributário Nacional assegura, nas situações de arbitramento pela autoridade fiscal, que o contribuinte requeira avaliação contraditória, mesmo em sede administrativa:

(...)

É o caso dos autos, na medida em que o arbitramento, tal qual previsto no art. 148 do CTN é procedimento destinado a apurar a base de cálculo do tributo quando não forem confiáveis os documentos ou informações do contribuinte. Não se presta, todavia, para presumir ou estimar a existência do fato gerador, cuja ocorrência deverá estar prévia e provada, o que não aconteceu no presente Auto.

Tem-se que é nulo o lançamento realizado por arbitramento que deixa de especificar elementos do processo produtivo que são determinantes na verificação das incongruências supostamente existentes nos registros contábeis da empresa Impugnante.

Nessa trilha, é possível tecer algumas considerações:

- A - O arbitramento nada mais é do que uma técnica de lançamento de ofício;*
- B - Trata-se de uma técnica utilizada para avaliar a base de cálculo do tributo, quando se referir ao valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos;*
- C - Que poderá ser utilizada quando inexistir os documentos ou declarações do contribuinte, ou, quando existirem, estes não mereçam fé;*
- D - Que a base de cálculo arbitrada sempre poderá ser contestada, administrativa ou judicialmente, pelo contribuinte.*

Por conseguinte, o arbitramento não poderia ter ocorrido, uma vez que a fiscalização dispunha de informações para apurar a ocorrência do fato gerador, sem necessidade de arbitrar. A não apresentação de um contrato, a escrita atrasada, a incorreção de um lançamento contábil, a ausência de explicação razoável sobre uma nota fiscal cancelada, a não apresentação dos extratos bancários do contribuinte, a inadimplência temporária no pagamento de tributo, etc., não são situações que, isoladamente, autorizem o Auditor a arbitrar imediatamente.

Dessa forma, se faz mister que o arbitramento seja anulado e feita avaliação contraditória administrativa, sem a qual não é possível subsistir o Termo de Exclusão.

V - DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PENALIDADE QUALIFICADA DE EXCLUSÃO POR 10 ANOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE

Subsidiariamente, ainda que mantida a penalidade de exclusão (admissão argumentativa), será o caso de se reduzir a penalidade aplicada, de 10 para 03 anos, tendo em vista a inexistência de causa para aplicar a pena no seu patamar máximo (10 anos).

O artigo 29, parágrafos 1º e 2º, da LC 123/2006 prescreve que a penalidade de exclusão é, em regra, pelo período de 03 (três) anos e, excepcionalmente, por 10 (dez)

anos, nas hipóteses de artifício, ardil ou fraude, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS:

(...)

No caso concreto, o insigne auditor não indicou nas suas razões situação fraudulenta alguma, mas apenas que a fiscalização teria sido obstada pela não apresentação de determinados documentos, à exemplo do livro-caixa de 2013.

Ora, a mera não apresentação de documentos solicitados pela fiscalização não pode ser interpretada como atitude fraudulenta. Tampouco a eventual permanência equivocada no regime do Simples, por conta de ter supostamente extrapolado o limite de faturamento, não possui relação alguma com fraude.

Não basta a mera alegação, é ônus probatório do fiscal comprovar a suposta fraude (lembrando que o mero não atendimento à fiscalização ou mesmo a permanência indevida no regime, não significa automaticamente que houve fraude).

Para justificar a exclusão do Simples por 10 (dez) anos (ao invés da regra geral que é de 03 anos), competia a fiscalização demonstrar concretamente o dolo e a intenção da pessoa jurídica. Ao revés, não foi feita tal demonstração.

O reconhecimento da inexistência de fraude, se não enseja a anulação do Termo de Exclusão, enseja, ao menos, a redução do período de exclusão imposto.

Assim sendo, em sede subsidiária, mister a redução da penalidade de exclusão de 10 para 03 anos, a contar a partir de 2014, tendo em vista que no caso concreto não houve fraude ou dolo por parte da petionária, o que ora se requer.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se de vossa(s) Senhoria(s):

a) a atribuição de EFEITO SUSPENSIVO a presente Impugnação, não podendo produzir seus efeitos até julgamento definitivo da mesma, bem como das Impugnações apresentadas no bojo dos Autos de Infração conexos, quais sejam:

(...)

b) seja **CONHECIDA E PROVIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para anular o Termo de Exclusão do Simples Nacional em epígrafe**, tudo em conformidade com os argumentos preliminares, de mérito e subsidiários aqui esposados:

1 - DO EFEITO SUSPENSIVO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO;

2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO SIMPLES, ENQUANTO A ACUSAÇÃO FISCAL AINDA ESTIVER SENDO DISCUTIDA NOS AUTOS DE INFRAÇÃO CORRELATOS;

3 - DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROVAS: TERMO DE EXCLUSÃO QUE SÓ PODERIA SER EDITADO APÓS O ENCERRAMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO CONEXOS;

4 - DA INEXISTÊNCIA DA SUPOSTA INFRAÇÃO;

c) Subsidiariamente, na remota hipótese de ser mantida a penalidade de exclusão (admissão argumentativa), requer-se, então, a redução da penalidade de 10 para 03.

Em sessão de 09 de maio de 2019 (e-fls.126) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores mantiveram a exclusão da empresa do Simples Nacional, mas reduziram de dez para três anos o prazo para nova opção ao regime tributário.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/06/2019 (e-fls. 144), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL ZEDRAL**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A empresa foi excluída do Simples Nacional, motivada pela ausência de escrituração do Livro caixa, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

[...]

VI - A empresa for dedarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

O termo de exclusão do Simples estipulou o prazo de dez ano como impedimento à novo pedido de opção ao regime. Este prazo foi reduzido pelos julgadores da DRJ para três anos.

O Recurso Voluntário apresenta como único argumento a relação de dependência destes autos com o caso tratado nos autos de infração controlados nos PAF 19515-720.567/2018-61 (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), 19515-720.660/2018-76 (IPI) e 19515-720.661/2018-11 (contribuições previdenciárias).

Equivoca-se a recorrente neste ponto.

Os referidos processos administrativos tratam de objetos diferentes.

O único elemento de ligação entre os dois processos é o fato de que a empresa não ter escriturado o livro caixa no ano de 2013. Este fato é motivador do arbitramento do lucro no PAF 19515-720.567/2018-61 e o fundamento para a exclusão do Simples Nacional nestes autos.

No PAF 19515-720.567/2018-61, que inclusive foi objeto de julgamento nesta turma recentemente, cuidava-se de lançamento de IRPJ e reflexos relativos ao ano-calendário 2013. No

caso, a empresa tinha sido excluída do Simples Nacional no ano de 2010, e mesmo assim recolhia os tributos neste regime indevidamente.

Foi realizado o arbitramento do lucro em função do contribuinte não ter apresentado sua escrituração comercial do ano-calendário 2013. Este fato também é o fundamento central da exclusão do simples aqui tratada, daí porque a recorrente defende que haveria uma relação de dependência entre os dois processos.

Em julgamento realizado no dia 09/10/2024¹, esta turma deu provimento parcial apenas reconhecer a decadência de lançamentos relativos aos meses de janeiro a setembro de 2013 e para excluir a qualificação da multa, mas manteve a apuração pelo Lucro Arbitrado.

Os presentes autos, por outro lado, cuidam da exclusão da recorrente do sistema Simples Nacional a partir de 01/01/2014.

Logo, ainda que se entenda qualquer relação dependência entre os dois processos, o recurso do PAF 19515-720.567/2018-61 foi definitivamente julgado por esta turma, oportunidade que se confirmou que a recorrente não escriturou o livro caixa no ano de 2013.

Em Recurso Voluntário, a recorrente confunde os fatos tratados no auto de infração (PAF 19515-720.567/2018-61) com o caso aqui tratado, como se vê no tópico “DAS RAZÕES PARA O CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO” no qual a recorrente desenvolve argumentos que estão relacionados ao lançamento realizado no PAF 19515-720.567/2018-61 (e-fls. 152):

“as provas colacionadas pelo agente fiscal não são suficientes para indicar a suposta omissão e emissão de receita na monta de R\$ 16.297.000,06 em notas fiscais de vendas em 2013.”

“III - DA INEXISTÊNCIA DA SUPOSTA INFRAÇÃO

“Data máxima vênia”, o v. acórdão também deve ser reformado no que se refere à nulidade das razões que embasaram o ato de exclusão do Simples Nacional da autuação, posto que insubsistente a suposta infração.

Isso porque, a fiscalização alega que o contribuinte teria deixado de apresentar os livros e documentos que compõem sua escrituração comercial, **o que teria motivado o arbitramento de seu lucro** com base no valor da venda de mercadorias, num total de R\$ 15.725.211,22.” Grifei.

Portanto, considerando o único argumento de defesa apresentado, qual seja, a relação de dependência destes autos com o auto de infração lavrado no PAF 19515-720.567/2018-61, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

¹ ACÓRDÃO 1402-007.137, de 09/10/2024. Relator Rafael Zedral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.